



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Justiça

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique – CNGVPM requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento com pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis

e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o espaço e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique – CNGVPM.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e cinco. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique — CNGVPM

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique adiante designada pela sigla CNGVPM, e no seu funcionamento reger-se-á pelos presentes estatutos e de mais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

O CNGVPM é uma pessoa colectiva de direito privado, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

O CNGVPM tem a sua sede em Maputo e a nível nacional far-se-á representar por delegações provinciais, distritais e distritos urbanos.

ARTIGO QUARTO

Duração

O CNGVPM é constituído por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

São objectivos do CNGVPM:

- Velar por todos os meios ao seu alcance, no cumprimento de acordos com associação de músicos, futebol, governo e pelo respeito de legislação em vigor no país;
- Apoiar actividades de prevenção e combate ao roubo, tráfico de drogas, armas de fogo e falsificação de documentos, com envolvimento participativo dos cidadãos;
- Desenvolver acções com vista a valorizar a profissionalização dos seus agentes;
- Proporcionar com os meios ao seu alcance pela materialização dos objectivos fundamentais no espírito democrático participativo;
- Coordenar com o Ministério do Interior sobre a política da prevenção e combate de ilícito criminal imediato em qualquer evento no país;
- Comunicar, de imediato às autoridades policiais mais próximas sobre qualquer crime público que tenha conhecimento da sua ocorrência, durante o exercício das suas funções;
- Deter qualquer cidadão apenas em flagrante delito e entregá-lo imediatamente às autoridades policiais para os devidos efeitos.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Condições da admissão

Um) Pode ser membro do CNGVPM, todas as pessoas singulares, ou colectivas interessadas em viver num ambiente de paz e tranquilidade, desde que manifestem tal interesse junto dos órgãos sociais do Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique.

Dois) A admissão dos membros é feita mediante proposta subscrita pelo candidato sendo aprovado pelo Conselho de Direcção e ratificada pela assembleia geral na sessão imediata.

ARTIGO SÉTIMO

Classificação dos membros

Os membros do CNGVPM podem ser:

- Fundadores – os que subscreveram o pedido da constituição da mesma e os que participaram na assembleia geral Constitutiva;
- Efectivos – os membros admitidos mediante o preenchimento dos requisitos e formalidades fixadas pelos presentes estatutos;
- Honorários – as pessoas embora estranhas á massa associativa, pelo seu trabalho e prestígio tenham prestado serviços relevantes em prol da associação;
- Beneméritos – os membros que de forma substancial tenham contribuído economicamente para a prossecução dos objectivos do Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique;
- b) Participar nas assembleias gerais nos termos dos presentes estatutos;
- c) Apresentar aos órgãos directivos, sugestões com vista a melhorar o trabalho;
- d) Solicitar esclarecimento sobre eventuais dúvidas relacionadas com o funcionamento do Conselho Nacional dos Grupos de Vigilância Pública de Moçambique;
- e) Eleger e ser eleito para os cargos directivos da associação;
- f) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral nos termos dos presentes estatutos;
- g) Votar nas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir com o preceituado nos estatutos e regulamentos internos;
- b) Contribuir de várias formas para o prestígio e progresso do CNGVPM;
- c) Pagar a jóia e quotas pontualmente;
- d) Desempenhar com zelo e dedicação as tarefas incumbidas;
- e) Denunciar quaisquer acções que visem pôr em causa o bom nome do CNGVPM.

ARTIGO DÉCIMO

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro do CNGVPM perde-se por:

- a) Prática de actos contrários aos estatutos e regulamentos internos;
- b) Falta de pagamento de quotas por um período de tempo superior a seis meses;
- c) Comportamento doloso ou grave que provoque quaisquer danos ao CNGVPM;
- d) Renúncia voluntária;
- e) Exclusão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

São órgãos do CNGVPM:

- a) Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do CNGVPM e é constituída por todos os membros que se encontram em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações tomadas pela Assembleia Geral, são de cumprimento obrigatório para todos os membros mesmo para os que tiverem votado contra, ou que se abstiveram.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da Assembleia Geral

Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar os estatutos, o programa e o regulamento geral interno;
- b) Eleger e destituir os corpos directivos;
- c) Deliberar sobre os recursos interpostos;
- d) Aprovar o relatório e contas anuais do Conselho de Direcção bem como os planos de trabalho e orçamento;
- e) Deliberar sobre a matéria que for submetida à sua consideração pelo Conselho de Direcção bem como respectivo Conselho Fiscal;
- f) Fixar o valor da jóia e de quotas mensais;
- g) Deliberar sobre a atribuição da qualidade de membros beneméritos e honorários;
- h) Deliberar sobre a dissolução do CNGVPM.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos de número de membros presentes.

Três) As deliberações sobre dissolução do CNGVPM requerem o voto favorável de três quartos de todos os associados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade da Assembleia Geral

Um) A Assembleia reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação de balanço de contas e das actividades desenvolvidas, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela respectiva mesa, com antecedência mínima de quinze dias, através de aviso publicado nos órgãos de comunicação social, devendo indicar-se no aviso, o dia, hora, local e a respectiva agenda de trabalhos.

Três) A assembleia geral só poderá deliberar validamente achando-se presentes na sala de trabalhos, mais de metade de membros com direito a voto, e passando uma hora de tempo sem que estejam presente aquele número, os trabalhos terão início com qualquer número de membros presentes, e as deliberações tomadas serão válidas para todos os efeitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vive-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências dos membros da Mesa da assembleia geral

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Conferir posse aos membros directivos;
- c) Exercer outras tarefas que sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente da Mesa, e substituí-lo nas suas ausências e ou impedimento.

Três) Compete ao secretário redigir as actas e organizar o expediente relativo aos trabalhos da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é o órgão executivo, cabendo a ele administrar o CNGVPM.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Planificar e dirigir as actividades do CNGVPM;
- b) Executar e dirigir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Cumprir e zelar pela obsevância dos estatutos, programas e regulamentos internos;
- d) Apresentar a Assembleia Geral o relatório de contas do exercício anual e apresentar a proposta de crescimento;
- e) Prestar contas da sua administração;
- f) Admitir membros ordinários;
- g) Elaborar os regulamentos internos a submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- h) Controlar todos os bens do Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição do Conselho de Direcção

Compõem o Conselho de Direcção os seguintes membros:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência dos membros do Conselho de Direcção

Um) Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir a actividade de Direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;

- b) Representar o CNGVPM diante de instituições públicas ou privadas;
- c) Elaborar propostas do programa de actividades.

Dois) Compete ao secretário:

- a) Organizar os serviços de secretaria;
- b) Lavrar as actas das reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Tratar de assuntos de expediente do Conselho;
- d) Redigir avisos.

Três) Compete ao tesoureiro:

- a) Organizar os serviços gerais de tesouraria;
- b) Cuidar de todos os bens da tesouraria;
- c) Organizar os relatórios da tesouraria para apresentá-los nas reuniões mensais do Conselho de Direcção;
- d) Emitir cheques, controlar as contas bancárias e o fundo de maneo;
- e) Efectuar os pagamentos autorizados;
- f) Elaborar anualmente e apresentar as contas bem como o relatório da tesouraria para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo do CNGVPM

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da associação;
- b) Verificar a provedência para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos;
- c) Apresentar pareceres sobre o relatório, balanço de contas de exercício e plano de actividade e orçamento anuais; apresentados pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral em sessão extraordinária, quando julgar necessário;
- f) Velar pelo cumprimento das normas estatutárias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal terá seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência dos Membros do Conselho Fiscal

Um) Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Representar o Conselho Fiscal e fiscalizar as actividades do Conselho de Direcção;

b) Presidir as reuniões do Conselho Fiscal;

c) Pode assistir as reuniões do Conselho de Direcção sempre que julgue necessário ou quando for solicitado.

Dois) Compete ao secretário do Conselho Fiscal:

- a) Tratar do expediente e de assuntos do Conselho Fiscal;
- b) Elaborar actas das reuniões do Conselho Fiscal.

Três) Compete ao relator do Conselho Fiscal emitir pareceres do Conselho Fiscal e exercer outras funções que forem confiadas pelo presidente.

CAPÍTULO IV

Dos recursos financeiros

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Recursos financeiros

Constituem recursos financeiros da CNGVPM:

- a) Joias;
- b) Quotas mensais;
- c) Os rendimentos resultantes da actividade do CNGVPM na prossecução dos seus objectivos;
- d) Quaisquer outras subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;
- e) Quaisquer doações heranças ou legados de que venham a beneficiar o que sejam por ele aceites.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Mandatos

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de cinco anos renováveis por mais um mandato.

Dois) Nenhum membro pode ocupar simultaneamente mais de um cargo nos órgãos indicados no artigo décimo segundo destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Destino do património

Em caso de dissolução, o património será doado a uma associação de beneficência social, excepto as armas de fogo e cassetetes que serão entregues ao Ministério do Interior.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Uniforme e meios de defesa

Um) Será adoptado uniforme para identificação do pessoal do CNGVPM, em pleno serviço e outro trabalhará à paisana, mas devidamente identificado por intermédio de crachás.

Dois) O CNGVPM, no exercício das suas funções, deverá possuir armas de fogo, cassetetes, apitos e algemas, mediante autorização do Ministério do Interior.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas na interpretação destes estatutos bem como as eventuais omissões serão resolvidas pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal, dependendo da sua natureza.

Está conforme.

Maputo, Agosto de dois mil e cinco.

Sanogo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, os senhores Moussa Sanogo, Tiecoura Sangare, Bamody Diakite e Mamoudou Sanogo, constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas clausulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sanogo, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens é de duzentos mil meticais da nova família, dividido em quatro quotas iguais

no valor de cinquenta mil meticais da nova família, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Moussa Sanogo, Tiecoura Sangare, Bamody Diakite e Mamoudou Sanogo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes fôr necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos os sócios, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em qualquer acto, excepto na venda de qualquer património imobiliário ou meios circulantes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes fôr necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei comercial em vigor e mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Setembro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Marcronique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, com atribuições notariais, à cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e conservador da mesma conservatória, foi constituída entre Abraham Christoffel e Hendrina Maria Maria Madgdelena uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa Marcronique, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Casa Marcronique, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Massinga, província de Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Turismo, indústria, comércio, pesca desportiva, mergulho, safari, transporte, educação comunitária e treinamento, importação e exportação;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedade ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Abraham Christoffel, portador de I.D. n.º 5602215061084, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Hendrina Maria Madgdelena, portadora de I. D. N.º 590331 01310083, com cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ser mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada a, arrestada ou por qualquer meio aprendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência de sociedade é exercida pelo sócio Abraham Chistoffel, a qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do senhor Abraham Chistoffel, podendo delegar um dos sócios caso necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notarial de Massinga, doze de Fevereiro de dois mil e sete.
— O Conservador, *Alberto R. Macucha*.

Marais Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo da senhora Mariamo Momade Valgy, Ustá assistente técnica dos registos e substituta do conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios, elevação do capital social e alteração do pacto social, em que Marthinus Behrens Marais, dividiu a sua quota a Henk Diederiks, Hendrik Stefanus Pretorius, Adriaan Stefanus Van Der Merwe e Heinrich Wilhelm Muller, cessão feita com todos os direitos e obrigações, assim alteraram o artigo quarto que regerá a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente á soma de seis quotas, sendo cinquenta por cento do capital, equivalente a trinta mil meticais para o sócio Wilem Hendrik Marais, vinte por cento do capital, equivalente a doze mil meticais para o sócio Martthinus Behrens Marais, dez por cento do capital social, equivalente a seis mil meticais para cada um dos sócios Henk Diederiks e Hendrik Stefanus Pretorius e cinco por cento do capital social, equivalente a três mil meticais para cada um dos sócios Adriaan Stefanus Van Der Merwe e Heirich Wilelm Muller, respectivamente.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

Certidão

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de vinte e nove de Agosto de dois mil e cinco:

Certifico que a sociedade Investimento Públicas Nacional, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do registo comercial, sob o número dezasseis mil seiscentos a folhas cinquenta e nove do livro C, traço quarenta e um, com a data de três de Novembro de dois mil e quatro e que no livro E traço setenta e quatro, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que o capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte milhões de meticais, que corresponde a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Dimitrio Monokandlos.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e consertada assino.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e cinco. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e sete a quarenta e oito verso do livro de notas para escrituras diversas cento setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, conservador, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Januário Mascarenhas Arouca, residente antes da sua morte em Inhambane, sem deixar testamento ou outra disposição da sua última vontade.

Que deixou como a sua única e universal herdeira Hermínia Gusmão Mascarenhas Arouca, residente em Inhambane.

Que não há lugar a inventário obrigatório e que da herança deixada faz parte um terreno bairro de Aeroporto a que constitui o processo número quinhentos cinquenta e três.

Que a referida herdeira do falecido declara que não há outras pessoas que segundo a Lei prefiram declararem-se herdeiras com eles possam concorrer a sucessão.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Omegacorp-Minerais, Limitada

Rectificação

Por ter havido lapso na publicação da escritura da constituição da sociedade Omegacorp-Minerais, Limitada, publicada no *Boletim da República* número dezoito, 3.^a série, de quatro de Maio de dois mil e cinco, rectificasse a alínea a) onde se lê noventa por cento do capital social para noventa e nove por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

Account Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil, lavrada a folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda Benjamim Guilaze Soto, conservadora B em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Venâncio Afonso Nhandime, Venâncio Afonso Nhandime Júnior e Tânia Venâncio Nhandime, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Account Solution, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos presentes estatutos e pelos diplomas vigentes que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) Account Solution, Limitada, tem a sua sede na Rua de Bagamoyo, número cento oitenta e seis, segundo andar, em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, mediante prévia autorização de quem de direito abrir ou fechar uma outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) Account Solution, Limitada, poderá fundir-se com qualquer outra empresa que tenha objectivo total ou parcialmente semelhante ao desta empresa.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data celebração do presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo:

A prestação de serviços de consultoria, compreendendo a auditoria, contabilidade, estudos económicos e financeiros, projectos de viabilização e gestão de empresas, informática, importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma de dez milhões de meticais, pertencente ao sócio Venâncio Afonso Nhandime e duas de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencentes a Venâncio Afonso Nhandime Júnior e Tânia Venâncio Nhandime e acha-se integralmente realizado em bens.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, do capital, podendo no entanto, fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas, bem como a sua duração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o previsto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas a estranhos

Um) A cessão de quotas a estranhos, bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data de outorga de escritura.

Dois) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo exercer, tal direito caberá aos sócios.

ARTIGO NONO

Caso de extinção ou morte

No caso de extinção ou morte de alguns dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão, entre si, um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos e condições vigentes, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião ordinária

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário podendo os sócios fazer-se representar por mandatário da sua escolha mediante carta registada ou simplesmente carta dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou quando a gerência seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção emitida

aos sócios com antecedência mínima de quinze dias podendo ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum e a segunda convocação não poderá decorrer período de tempo inferior ao mínimo do artigo anterior salvo quando se trate de reunião ordinária para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham um prazo curto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local, até noutra região, quando as circunstâncias o aconselharem e isso não prejudique os legítimos direitos dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e na representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Venâncio Afonso Nhandime, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente Venâncio Afonso Nhandime;
- b) Pela assinatura de um sócio a quem tenham sido conferidos os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e a lei vigente;
- c) Pela assinatura de um dos gerentes e do mandatário estranho à sociedade a quem do mesmo modo onde tenham sido conferidos os poderes necessários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mandatários estranhos

Podem os gerentes dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais específicas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os gerentes são dispensados de caução podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso convenientemente de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Obrigações sobre negócios sociais

Em caso algum os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Balanço e distribuição de lucros

Anualmente será dado um balanço fechado a data de trinta e um Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Efeitos de extinção, morte e interdição

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e sete.
— A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

FDM — Fundo de Desenvolvimento da Mulher, SARL

Certifico, para os devidos efeitos que, por escritura do dia dezasseis de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número cento e três traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, os accionistas da FDM — Fundo de Desenvolvimento da Mulher, SARL, procederam a transcrição da acta da assembleia geral seguinte:

Assembleia geral
Acta número três

Aos dezanove de Setembro de dois mil e seis, reuniu-se na sede da Save The Children em Moçambique, sita na Avenida Tomás Nduda, número mil quatrocentos e oitenta e nove, pelas doze horas, a assembleia geral extraordinária do Fundo de Desenvolvimento da Mulher SARL, abaixo indicada como a sociedade. Estiveram presentes na reunião os seguintes accionistas e representados:

- Save The Children Federation, Inc. representada pelo senhor Nark Fritzler;
- Mark Fritzler;
- Peter Nkhonjera;
- Ndanatseyi Sande;
- Josina Cossa;
- Suzanne Smith (representada);
- Ei noour Omer Elbasha (representado);
- Janam Jay Banjade (representado);
- Elisabeth Emily MC Guinness (representada);
- Mark Edinton (representado).

A assembleia devidamente convocada, teve a seguinte ordem de trabalho:

- a) Substituição do senhor Peter Nkhonjera;
- b) Rectificação do artigo quinto ao pacto social;
- c) Transmissão de acções;
- d) Designação de representante para outorgar respectiva escritura pública e demais documentação.

Analisando o assunto da ordem do dia e posto o mesmo em votação, foi por unanimidade deliberado:

Um) Foi eleita a senhora Ndanatsey Sande como presidente interina da assembleia geral.

Dois) A correcção do valor nominal das acções de sete mil quinhentos meticais.

Em virtude da alteração feita o número um do artigo quinto do pacto social, passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de sete biliões e quinhentos milhões de meticais, o equivalente a trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América, integralmente subscrito, realizado e dividido em cem mil acções no valor nominal de setenta e cinco mil meticais cada uma.

Dois) Os accionistas senhor Peter Nkhonjera, senhora Suzanne Smith, senhor El Nour Omer Elbasha, senhora Elisabeth Emily MC Guinness, senhor Janam Jay Banjade e senhor Mark Edington detentores de acções, correspondentes a zero vírgula zero sete por cento do capital social, pelo seu valor nominal, transmitem as acções de que são detentores a favor de Save The Children, retirando-se da sociedade e nada mais têm a ver com ela.

Três) Foi designada a senhora Ndanatsey Sande, a senhora Carmen Ramos e/ou senhor Mark Fritzler para outorga da escritura pública de transmissão de quotas e para assinatura de quaisquer documentos relevantes para regularizar e formalizar as alterações aqui deliberadas.

Após apreciação das propostas apresentadas, deliberou a assembleia por unanimidade, aprovar as mesmas.

Sem outro assunto por deliberar, a assembleia foi encerrada.

Para que conste, lavrou-se a presente acta que depois de lida em voz alta vai ser assinada pelos presentes:

Nome: Mark Fritzler.

Posição: Representante da Save The Children Inc. e accionista

Nome: Peter Nkhonjera.

Posição: Accionista e representante dos accionistas Suzanne Smith, Elisabeth Emily MC Guinness, Janam Jay Banjid, El Nour Omer Elbasha.

Nome: Ndanatsey Sande.

Posição: Accionista.

Nome: Josina Cossa.

Posição: Accionista

Assinados *ilegíveis*.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

Agricin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Stephen Reuben Nicholson, Paul Johannes Du Randt e Sérgio Lourenço Rafael Jeque uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Agricin, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Agricin, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, terceiro andar, flat quatro, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o conselho de gerência julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Comercialização de produtos agro-químicos;
- c) Agenciamento de marcas, produtos e *procurement*;
- d) Assistência e manutenção de equipamento agrícola;
- e) Prestação de serviços aéro-agrícolas;
- f) Montagem de estruturas metálicas, pintura e electricidade;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, divisão e cedência de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e realizado é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de dez mil meticais cada, equivalente a trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento pertencentes a:

- a) Stephen Reuben Nicholson;
- b) Paul Johannes Du Randt;
- c) Sérgio Lourenço Rafael Jeque.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder a sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cedência de quota)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota, informará a sociedade, com o mínimo de

trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano para apreciação do balanço de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por comunicação escrita, dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre as matérias que requeiram maioria qualificada, as quais deverão ser comunicadas com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telexcópia ou telex, ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação, quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) Cada quota corresponderá um voto para cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos, salvo nos casos em que a lei exija a maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social.
- b) A alteração dos estatutos.
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade é exercida pelos três gerentes fundadores ou outros a designar

em assembleia geral, obrigando-se a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, a assinatura de pelo menos dois dos três gerentes ou de procuradores designados pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum os sócios gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO IV

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhado de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) O lucro que o balanço registar terá a seguinte aplicação:

- a) A percentagem estabelecida para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei;
- b) Para outras reservas a criar, por acordo unânime dos sócios.
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória de Registo das Entidades Legais

Certifica-se que foi efectuado o registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais:

CELFI — Centro de Línguas & Formação — El
Endereço: Moçambique, Maputo cidade, distrito urbano número um, bairro Central, Avenida Amílcar Cabral, número quinhentos e setenta.

Tipo de entidade legal: Comerciante em nome individual.

Data de constituição: dezasseis de Janeiro de dois mil e sete.

Número único da entidade legal: 100008378.
Data do Registo na Conservatória das Entidades Legais: nove de Fevereiro de dois mil e sete.

O registo na Conservatória das Entidades legais baseou-se no requerimento com o número de entrada 2007000000506.

Quaisquer discrepâncias devem ser imediatamente comunicadas à conservatória.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Associação Casa do Clube do Porto de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e uma a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registo e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Manuel Fernando de Almeida Santos Lima, Augusto Raúl Paulino, Aurélio Pereira de Figueiredo Júnior, Francisco Manuel Seabra de Magalhães Clemente, José Fernando da Silva Ferreira, José Manuel Langa, Tayob Ebrahim Omar, Ramiro Augusto Oliveira, Amadeu Brandão Ferreira, Luís Manuel Couto Trigo de Morais, Aníbal de Azevedo Marques, Carlos José Castro de Sousa, Óscar Bessa Gomes, Gabriel Mubanguiane e Leslie Amiel Zango Mubanguiane uma associação denominada Associação Casa do Clube do Porto de Maputo, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, natureza, duração, objecto, fins, sede e composição)

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Foi fundada em vinte e sete de Abril de dois mil e seis, a Delegação do Futebol Clube do Porto na cidade de Maputo, sob a denominação de Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo, uma associação com fins de fomento desportivo, recreativo, cultural e sem fins lucrativos, e em conformidade com os estatutos do Futebol Clube do Porto.

Parágrafo único. Designa-se, abreviadamente, pelas iniciais C.F.C.P.M e os seus membros são denominados de Dragões.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo é uma agremiação sócio-cultural criada para a promoção e desenvolvimento de actividades recreativas, culturais e desportivas, que se rege pela lei geral do Estado moçambicano e pelas normas estabelecidas nestes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, extinguindo-se ou dissolvendo-se pelas causas e nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A associação tem por objecto:

- a) Dinamizar actividades recreativas e sócio-culturais que visem o engrandecimento do homem;
- b) Fomentar o espírito portista.
- c) Participar no engrandecimento social do Futebol Clube do Porto, assim como da sua projecção no mundo;
- d) Criar um ou vários espaços de convívio para todos os adeptos e simpatizantes do Futebol Clube do Porto;
- e) Dinamizar actividades recreativas que fomentem uma maior união entre todos os portistas, assim como uma maior valorização pessoal.
- f) Representar o Futebol Clube do Porto e os seus interesses na área desta delegação, sempre que para tal seja solicitada tal representação fica limitada pelo poder de autonomia desta delegação, prestar toda a colaboração possível ao Futebol Clube do Porto, sempre que para tal esta delegação seja solicitada, tal colaboração fica limitada pelo poder de autonomia desta delegação.

ARTIGO QUINTO

Sede

A Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo tem a sua sede social na cidade de Maputo, República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Composição

A C.F.C.P.M. é composta por associados. Parágrafo único – Podendo o número de associados ser limitado, quando o superior interesse desta associação o exigir.

CAPÍTULO II

(Do símbolo, bandeira, representação e distintivo)

ARTIGO SÉTIMO

Símbolo

A associação tem como símbolo uma bola de cor azul, encimada pelo brasão de armas da cidade do Porto, sobre a qual estão inscritas as iniciais F.C.P. a branco, e com a indicação da palavra Maputo a branco, sobre faixa azul que suporta a bola.

ARTIGO OITAVO

Bandeira

A bandeira é representada por um rectângulo de cor branca, na proporção 2x1, marginada longitudinalmente a azul celeste, tendo ao centro o símbolo da associação.

ARTIGO NONO

Representação

A bandeira deve estar presente em todas as solenidades que a direcção entenda, devendo hastear-se na sede por ocasião do falecimento de qualquer associado, quando conhecido oportunamente.

Único. A sua condução em cerimónias oficiais da associação, deverá ser confiada a um dos associados mais antigos e prestigiosos, sendo a guarda de honra formada por dois associados dignos de tal distinção; nas demais situações deverá ser conduzida por um associado nomeado pela direcção.

ARTIGO DÉCIMO

Distintivo

O distintivo é uma bola de cor azul, encimada pelo brasão de armas da cidade do Porto, sobre a qual estão inscritas as iniciais F.C.P. a branco, e com a indicação da palavra Maputo a branco, sobre faixa azul que suporta a bola.

CAPÍTULO III

(Dos associados)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição

Podem ser associados da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo, todos os indivíduos que tenham bom comportamento moral, civil e desportivo, pagando a respectiva jóia de inscrição e devendo a sua proposta de ingresso ser aceite pela Direcção.

Primeiro. Os associados podem ser fundadores, efectivos, mérito, honra, benemérito e colectivos.

Segundo. Associados fundadores

São associados fundadores aqueles que constam da lista anexa e que destes estatutos faz parte integrante e que fundam a presente associação. Os associados fundadores são automaticamente associados efectivos.

Terceiro. Associados efectivos

São associados efectivos as pessoas singulares que usufruem de todos os direitos consignados nestes estatutos.

Quarto. Associados de mérito

Poderão ser associados de mérito as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que justifiquem essa distinção pelos relevantes serviços prestados a esta associação. Tal categoria de associado será proposta pela direcção, quando votada pela maioria dos seus elementos constituintes, e sujeita a aprovação em assembleia geral.

Quinto. Associados de honra

Poderão ser associados de honra as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que justifiquem tal distinção pelos serviços prestados à Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo, ou a outra causa que a Direcção entenda ser digna de tal distinção. Tal categoria de associado será proposta pela direcção, quando votada pela maioria dos seus elementos constituintes, e sujeita a aprovação em assembleia geral.

Sexto. Associado benemérito

Poderá ser associado benemérito a pessoa singular ou colectiva, nacionais ou estrangeiras, que justifiquem tal distinção pelos serviços prestados à Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo, ou a outra causa que a Direcção entenda ser digna de tal distinção. Tal categoria de associado será proposta pela Direcção, quando votada pela maioria dos seus elementos constituintes, e sujeita a aprovação em assembleia geral.

Sétimo. Associados colectivos

São associados colectivos as entidades colectivas que usufruem de todos os direitos consignados nestes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deveres dos associados

Um) São deveres dos associados:

- a) Representar sempre que para isso forem designados pela Direcção, a Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo;
- b) Pagar as quotas estabelecidas em assembleia-geral ordinária ou extraordinária, pontual e assiduamente;
- c) Promover o desenvolvimento e o prestígio da associação;
- d) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos ou designados pela assembleia geral;
- e) Abster-se de condutas indignas ou que atentem contra o bom-nome e fins desta associação.

Dois) São deveres dos associados de mérito e honra.

Honrar as distinções atribuídas por esta associação, bem como os compromissos com esta assumida.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quotizações

Um) A jóia de inscrição prevista no artigo décimo primeiro é de duzentos e cinquenta mil meticais ou duzentos e cinquenta meticais da nova família.

Dois) As quotas mensais previstas no ponto b) do artigo décimo segundo, são:

- Associados efectivos cinquenta mil meticais, ou cinquenta meticais da nova família;

Três) O valor da jóia de inscrição bem como o da quotização mensal só poderão ser alterados em assembleia geral que inclua expressamente esses pontos na sua ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direito dos associados

São direitos dos associados:

- a) Receber cartão identificativo da associação;
- b) Exercer o direito de voto na assembleia geral, ordinárias e extraordinárias, desde que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, excepto os sócios de mérito e de honra;
- c) Requerer a convocação de assembleia geral nos termos estatutários;
- d) Eleger e ser eleito para qualquer órgão social;
- e) Utilizar as instalações sociais da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo, bem como usufruir dos serviços que venham a ser facultados aos sócios;

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Perda da categoria

Perde a categoria de associado:

- a) O que comunique à direcção, por escrito, a vontade de auto-exoneração;
- b) Aquele a quem for aplicada a perda de categoria de associado prevista no artigo décimo sexto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Regime disciplinar

Um) Por violação dos deveres e mau uso dos direitos estatutários podem ser aplicadas aos associados as seguintes sanções escalonadas consoante a gravidade:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de direitos, pelo período máximo de três meses;
- c) Expulsão.

Dois) São garantidos aos associados os direitos de audiência prévia e de livre defesa, por si ou seu representante legal.

Três) As penas de repreensão e suspensão de direitos são da competência da Direcção, delas cabendo recurso, por escrito, para a Assembleia Geral, a interpor pelo associado ou representante legal no prazo de quinze dias a contar da comunicação da decisão.

Quatro) O recurso da pena de suspensão de direitos tem efeito suspensivo, devendo esta ser cumprida, apenas, após a comunicação ao associado da decisão da Assembleia Geral que a mantiver, a efectuar nos cinco dias úteis posteriores à realização da mesma.

Cinco) A suspensão de direitos não implica a suspensão de deveres, aos quais o associado continua obrigado.

Seis) A pena de expulsão é da competência exclusiva da Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direcção ou por um número mínimo de trinta sócios efectivos no gozo de plenos direitos.

CAPÍTULO IV

Dos corpos gerentes

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

São corpos gerentes da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo:

- a) Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão soberano da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo.

Dois) Compete à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A eleição e destituição dos corpos gerentes;
- b) A aprovação e alteração dos estatutos;
- c) Aprovação do relatório e contas da associação a apresentar pela Direcção;
- d) A dissolução ou a extinção da associação, assim como a forma de liquidação e atribuição do seu património;
- e) A actuação da Direcção;
- f) Os assuntos submetidos à sua apreciação, quer pela Direcção, quer pelos sócios, e inscritos na ordem de trabalhos do plenário;
- g) As propostas de atribuição das categorias de sócio de mérito e sócios de honra;
- h) Exercer o poder disciplinar nos termos previstos nos estatutos;
- i) Fixação da jóia e quota para os sócios;

Três) Sessões.

A assembleia geral reúne com sessões ordinárias e extraordinárias:

- a) Reúne em sessão ordinária obrigatoriamente, até ao último dia de Março de cada ano, para apresentação e aprovação do relatório e contas, e respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- b) Reúne em sessão extraordinária sempre que haja.

Um) Decisão para tal do presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Solicitação da Direcção.

Três) Pedido do Conselho Fiscal.

Quatro) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, por pelo menos um quinto dos associados;

Cinco) Vontade expressa pelo e no plenário para reunir.

Seis) Convocatórias.

a) As convocatórias são feitas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados, por aviso publicado num jornal diário com implantação nacional, ou outro meio actual de comunicação;

b) Nas convocatórias figurarão o dia, a hora, o local, a ordem de trabalhos e todas as instruções julgadas necessárias para o bom funcionamento do plenário.

Sete) Funcionamento.

a) O plenário da Assembleia Geral começará à hora previamente marcada desde que estejam presentes pelo menos cinquenta por cento dos associados efectivos existentes ao momento.

b) Se as condições previstas na alínea anterior se não verificarem, o plenário terá início trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de associados.

c) A vontade da Assembleia Geral é expressa pela súmula da votação individual dos associados presentes, podendo a indicação de voto ser «A Favor», «Contra» ou «Abstenção».

d) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sem prejuízo do disposto no articulado seguinte.

e) Serão necessárias maiorias qualificadas para tomar as seguintes deliberações:

Um) De dois terços para a perda da categoria de associado.

Dois) De três quartos para a alteração de estatutos.

Três) De três quartos para a dissolução dos órgãos da associação.

Quatro) De quatro quintos de todos os associados para a extinção (dissolução ou prorrogação) da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo.

Cinco) As votações serão feitas por braço no ar, à excepção das votações para eleição dos corpos Gerentes e aplicação de sanções disciplinares as quais serão realizadas por voto pessoal e secreto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) Composição:

A Mesa da Assembleia Geral tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Primeiro-secretário;
- d) Segundo-secretário.

Dois) Competências:

Compete à Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar reuniões da Assembleia Geral;
- b) Dirigir os trabalhos das reuniões da Assembleia Geral;
- c) Empossar os corpos gerentes eleitos pela Assembleia Geral;
- d) Supervisionar todos os actos da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO

Direcção

Um) Composição:

A Direcção da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Secretário-geral;
- d) Tesoureiro;
- e) Dois vogais.

Dois) Competência:

Compete à Direcção da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo:

- a) A representação da associação em juízo e fora dele, por intermédio do seu Presidente, ou de qualquer dos seus membros em que para o efeito designarem, ou de mandatários para o efeito constituídos;
- b) Promover os actos necessários à prossecução do objecto social previsto nestes estatutos;
- c) Administrar o património da associação;
- d) Promover o nome da associação;
- e) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
- f) Apresentar à assembleia-geral, o relatório de actividades e contas do exercício referido a trinta e um de Dezembro de cada ano;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral, após parecer do Conselho Fiscal, a aquisição; alienação ou encargo de imóveis ou de quaisquer outros bens patrimoniais;
- h) Criar os órgãos necessários ao funcionamento interno da associação;
- i) Elaborar o regulamento interno da sede social desta associação, ou de qualquer outro espaço que esta venha a possuir e outros regulamentos que julgar convenientes;
- j) Contratar pessoal necessário e fixar-lhe os eventuais vencimentos;
- l) Exercer todas as prerrogativas que lhe são confiadas por estes estatutos e pela lei geral.

Três) Funcionamento:

- a) A Direcção reunirá mediante convocatória do seu presidente, apenas podendo deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

- b) Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação

Para obrigar a associação em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas de dois membros da Direcção, porém, em assuntos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) Constituição:

O Conselho Fiscal tem a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.

Dois) Competências:

Compete em geral ao Conselho Fiscal fiscalizar a legalidade e conformidade de todos os actos da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo, na pessoa dos seus membros, com os presentes estatutos e designadamente:

- a) Verificar a correcção das contas de exercício da associação;
- b) Verificar da actualidade e veracidade de inventário;
- c) Apresentar à assembleia geral os seus pareceres sobre os relatórios e contas de exercício da Direcção;
- d) Emitir os pareceres que, na sua competência, lhe sejam solicitados pela Direcção e/ou pela Mesa da Assembleia Geral.
- e) Apresentar, por escrito, ao presidente da Direcção, com cópias ao presidente da Mesa da assembleia geral, as hipotéticas ilegalidades ou irregularidades verificadas no exercício das suas funções;
- f) Solicitar ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de Assembleia Geral extraordinária, sempre que, devidamente fundamentado, a considere necessária para o tratamento de assuntos da sua competência estatutária;
- g) Exercer todas as prerrogativas que lhe são confiadas pelos presentes Estatutos e pela lei geral.

Três) Funcionamento:

- a) O Conselho Fiscal reunirá mediante convocatória do seu Presidente, apenas podendo deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

- b) Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleições

Um) As eleições para os corpos gerentes decorrerão no mês de Março do ano civil em que termine o mandato vigente. O mandato terá a duração de dois anos, iniciando-se trinta dias após a eleição.

Dois) A elas poderão concorrer todos os associados, agrupados em listas, onde indicarão a composição dos órgãos sociais a eleger.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Disposições transitórias e finais

São as seguintes as disposições transitórias e finais:

- a) Da comissão instaladora, já eleita sairá a convocatória para a assembleia geral da Casa do Futebol Clube do Porto de Maputo, de cuja ordem de trabalhos constará a aprovação dos Estatutos;
- b) No prazo máximo de três meses após a aprovação dos Estatutos realizar-se-ão eleições para os Corpos Gerentes, que exercerão o seu mandato em conformidade com estes estatutos;
- c) Nos casos omissos serão deliberados pela Direcção que poderá para o efeito solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária e ainda pelas normas legais em vigor.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Fakala Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e quatro, lavrada no Cartório Notarial de Nampula, exarada de folhas noventa e oito verso a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número C traço quinze, a cargo de Fária Fernando, ajudante D de segunda e substituta da notária, foi dissolvida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fakala Comercial, Limitada, com sede em Nampula.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte de Setembro de dois mil e quatro. — A Substituta da Notária, *Fária Fernando*.

Macequece, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas trinta e nove a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ana Maria Dai e José Eduardo Dai uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Macequece, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique, ou transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) É objecto social da sociedade serviços na área de indústria, comércio a grosso e a retalho, importação e exportação, agenciamento, transportes e prestação de serviços a outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade em qualquer outro ramo que os sócios resolvam efectuar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá entrar em sociedades com terceiras pessoas, adquirir ou estabelecer participações financeiras noutras sociedades desde que para tal tenha o consentimento dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de quinze milhões de

meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Ana Maria Dai, sete milhões e quinhentos mil meticais;
- b) José Eduardo Dai, sete milhões e quinhentos mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o qual que se observará as formalidades estabelecidas no artigo quadragésimo primeiro da Lei das Sociedades por Quotas.

Três) A cessão das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade, esta dependerá do consentimento desta à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito esse, que se não for por ela exercido será preferencialmente pelos sócios fundadores e individualmente.

Quatro) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapacitado que deverão constar no processo deste, os quais nomearão entre si quem a todos represente na sociedade.

Cinco) O sócio que desejar ceder a sua quota deve comunicar a administração, mediante carta registada, em que identifica os adquirentes.

Seis) A gerência deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no número três deste artigo.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares, que os sócios possam adiantar, no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas de produção, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os suprimentos feitos pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina no artigo tricentésimo nonagésimo quarto do Código Comercial, livro segundo, título décimo primeiro.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios ainda mesmo quando utilizados pela sociedade salvo quando a assembleia geral os tenha reconhecido como tais.

CAPÍTULO III

Da amortização das quotas

ARTIGO OITAVO

Mediante deliberação da assembleia geral, à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, fica reservado o direito de

amortizar as quotas do sócio no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer ato judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assume sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, a respectiva quota poderá automaticamente pertencer ao seu legítimo herdeiro, sem necessidade de deliberação da assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a sociedade só pode amortizar quotas quando, a data da deliberação, a sua situação líquida depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e de reserva legal, a não ser que simultaneamente delibera a redução do capital.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

Dois) A quota amortizada pode também, mediante deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada ou posteriormente ser deliberada que em vez de quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas aos sócios ou a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e, as suas deliberações, quando tomadas legalmente, vinculam a gerência.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessária.

Três) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio da carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida a vinte dias, para assembleias extraordinárias.

Quatro) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada:

- a) Admissão de novos sócios por virtude de aumento do capital;
- b) Criação de reserva;
- c) Dissolução da sociedade.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação cujo conteúdo deve ser claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Não haverá na sociedade um conselho fiscal cabendo à assembleia geral decidir sobre as formas de realização e fiscalização das actividades, negócios e livros de escrituração da sociedade.

CAPÍTULO V

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente serão confiadas a um sócio gerente, por deliberação deste, em assembleia geral, e até expressa revogação do mandato com justa causa.

Dois) O gerente da sociedade é dispensado da caução.

Três) Ao gerente nomeado serão conferidos os poderes necessários para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, incluindo os direitos das assinaturas bancárias.

Quatro) É vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social.

Cinco) O gerente e sócios poderão delegar por procuração todos ou parte das suas competências a qualquer trabalhador do quadro pessoal da sociedade ou pessoas estranhas a mesma depois do consentimento dos sócios.

CAPÍTULO VI

Da aplicação e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unanime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de um mês a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidas à aprovação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO VII

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Software de Gestão Centralgest ERP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100011387, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Software de Gestão Centralgest ERP, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Software de Gesto Centralgest ERP, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no recinto da Facim, Pavilhão número vinte e três.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto venda de software e hardware de informática técnica pós-venda.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, participar no capital de outras sociedades, de objecto social igual ou diferente sob qualquer forma legalmente permitida.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais que corresponde a noventa por cento pertencente ao sócio António Paulino Dungana Manteiga;
- b) A outra quota no valor de dois mil meticais que corresponde ao sócio Leandro Paulino Dungana Manteiga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade, fica dependente do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência na aquisição da quota, por esta ordem. Havendo mais do que um sócio a pretender adquiri-las proceder-se-á ao rateio em função da quota que cada sócio detiver.

Três) Não exercendo a preferência nos trinta dias subsequentes, o sócio que pretenda ceder a sua quota falò-à livremente nas mesmas condições oferecidas a sociedade e aos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão de quotas

As quotas poderão ser divididas, carecendo de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, arrestada, e por qualquer forma sujeita a arrematação, em venda judicial e não for logo desonerada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada exercício anual e extraordinariamente sempre que os sócios o entendam, sendo as convocatórias feitas por carta registada com antecedência de quinze dias.

Dois) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO NONO

Deliberações sociais

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade de votos correspondendo a cada fracção de duzentos e cinquenta metcaís um voto.

Dois) As deliberações que importem a alteração do pacto social e a dissolução da sociedade serão tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio António Paulino Dungana Manteiga que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Compete a gerência representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social.

Quatro) A gerência não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Balanco de contas e distribuição de lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será fechado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A constituição de provisões ou outras reservas que a assembleia geral deliberar;
- c) A distribuição dos lucros aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos da lei concluída a liquidação e pago todo o passivo, o remanescente será partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um dos sócios, não podem estes recorrer a instancia judicial sem que previamente o assunto

tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral, igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

Dois) Os casos omissos serão regulados e resolvidos de acordo com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Mafuia Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura lavrada no dia dois de Março de dois mil e sete, na cidade de Chimoio e na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Mahomed Ikbal Ossman Hassam, solteiro, maior, natural de Bárue, província de Manica, de nacionalidade moçambicana e residente em Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060010986F, emitido em Maputo, em vinte e três de Agosto de dois mil.

Segundo. Abdul Gafar Ossman Hassam, casado, com Najma Abdul Karim, em regime de comunhão de bens natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente em Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060010985Y, emitido em Maputo, em treze de Fevereiro de dois mil e seis.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima referidos.

E por eles foi dito.

Que pela presente escritura pública, constitui uma sociedade comercial denominada por Mafuia Motors, Limitada, que se rege pelas leis comerciais em Moçambique, e pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de sociedade)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Mafuia Motors, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede em Chimoio, entre Rua dos Operários e a Estrada Nacional número seis, zona industrial, talhão número sessenta e nove, com área de três mil e cento e cinquenta metros quadrados, da planta desta cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social bem assim como criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por fim a exploração do comércio a grosso, importação e exportação de mercadorias abrangidos pelas seguintes classes: I, II, X, XI, XII, XVI e XXI, em que a assembleia delibera e para qual obtenha a devida autorização.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, desde que deliberados em assembleia e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO SEXTO

(Participação em outras empresas)

Por deliberação maioritária da gerência, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de mil milhões de metcaís correspondente a soma de duas quotas iguais sendo de valores nominais de quinhentos milhões de metcaís cada equivalente a cem por cento do capital e percentagens aos sócios Mahomed Ikbal Ossman Hassam e Abdul Gafar Ossman Hassam, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado por uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os dois sócios, seus cônjuges, irmãos, irmãs, ascendentes e descendentes é livre.

Dois) A cessão de quotas em favor das demais pessoas depende do consentimento da sociedade, ficando neste caso, atribuída esta, em primeiro lugar aos sócios não cedentes, e em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) É nula qualquer decisão de cessão ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, por um dos gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos com a assinatura de um dos gerentes.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes, os quais tomarão conta da referida quota automaticamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Ano económico)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano económico começará excepcionalmente na data da sua escritura pública e termina em trinta e um de Dezembro do respectivo ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Dos lucros líquidos apurados serão distribuídos, querendo, pelos sócios na

proporção das suas quotas, e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos que se apurarem, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer dedução acordado pela sociedade serão distribuídos pelos sócios em forma de dividendos e na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entra em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- d) Se o sócio não pagar a sua quota.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolado, penhorado, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) Amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dois de Março de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Maquela Residencial Bar e Irmãos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Fevereiro do ano dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e oito do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Daniel Frazão Chale e Manuel Muatia Gimo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Maquela Residencial Bar e Irmãos, Limitada, adiante designada por Marbi, Limitada, com sede em Nampula.

Único. A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em território nacional, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Hospedagem;
- b) Conferências;
- c) Piscina;
- d) Restaurante e bar;
- e) Condomínio;
- f) Assessoria e consultoria técnica, no sector económico, finanças e turismo;
- g) A promoção de investimentos nacionais e estrangeiros.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares e subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado e repartido pelos sócios nas seguintes proporções: onze mil meticais,

correspondente a cinquenta e um por cento para o sócio Daniel Frazão Chale e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento, pertencente ao sócio Manuel Muatía Gimo.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas nas sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou os demais sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, que preferirá ou não num período de sessenta dias a contar da notificação para o efeito a enviar pelo cedente a sociedade.

Dois) A sociedade terá sempre preferência na aquisição das quotas do sócio cessante.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de direcção, cujos membros serão expressamente designados pela assembleia geral de sócios.

Dois) O presidente do conselho de direcção, designado pela assembleia geral dos sócios, com dispensa de caução, dispõe dos demais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros de conselho de direcção, poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas à sociedade todos ou partes dos seus poderes.

Quatro) O conselho de direcção poderá designar um director-geral e constituir

mandatários da sociedade do mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações.

Cinco) É vedada à sociedade, a qualquer dos sócios, aos órgãos da sociedade, seus delegados ou mandatários a concessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou cambiárias, incluindo letras de favor, livranças, abonações e aval.

ARTIGO NONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção, em conformidade com a decisão da assembleia geral de sócios;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído no termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral bem como o conselho de direcção poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para efeitos da lei.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou parciais, podendo ser revogados a todo o tempo e independentemente da revisão formal da assembleia geral, desde que as circunstâncias ou as exigências o justifiquem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

É proibido a administração, gerentes, e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

SECÇÃO II

Da assembleia geral de sócios

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção ou entrega em mão com o certificado de recepção, dirigida aos sócios, que poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente será efectuado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja a criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, cinco de Fevereiro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

HCB - Hidroeléctrica De Cahora Bassa, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas dois verso e seguintes do livro de notas para escritura diversas número seiscentos e noventa e cinco traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ilda Samo Samuel Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com a acta número quarenta, da assembleia reunida no dia doze de Dezembro de dois mil e cinco, os accionistas alteram a composição do artigo trigésimo, secção terceira dos estatutos da sociedade, por forma a que o mesmo passe a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO TRIGÉSIMO

A administração e a representação da sociedade pertencem a um conselho de administração composto por membros não superior a nove.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Maque Limitada – Madeiras de Quelimane

No dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, nesta cidade de Quelimane e no Cartório Notarial de Quelimane, sito na Travessa 1.º de Maio esquerdo, prédio Francisco Carreira Gomes primeiro andar direito parente mim Bernardo Mópola, técnico médio dos Registos e notariado e substituto do notário do referido cartório em pleno exercício de funções compareceram como outorgantes:

Primeiro. Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos, solteiro, maior, natural de Nampula e residente em Manhiça acidentalmente em Quelimane, portador de Bilhete de Identidade número 100012161L emitido no dia vinte e três de Maio de dois mil e cinco, pela Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Salomão António Macamo, solteiro, maior, natural de Tete e residente em Maputo, acidentalmente em Quelimane, portador de Bilhete de Identidade número 110062890R, emitido no dia vinte e três de Agosto de dois mil e cinco, pela Identificação Civil de Maputo, neste acto representado pelo seu bastante procurador senhor Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos.

Terceiro. Jorge Francisco Cossa, solteiro, maior, natural de Manhiça, residente em Manhiça, acidentalmente em Quelimane, portador de Bilhete de Identidade número 110207371L, emitido no dia vinte e um de Setembro de dois mil e cinco, pela Identificação Civil de Maputo.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Madeiras de Quelimane, abreviadamente designada por Maque, com sede no distrito de Nicoadala, província da Zambézia.

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exercício de actividades comerciais na área de exploração de madeira;
- Fabrico e venda de mobiliário;
- Importação e exportação de madeira.

Dois) Por deliberação de assembleia geral a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que obtenha a necessária autorização de quem de direito.

Três) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos, com quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

b) Salomão António Macamo, com quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

c) Jorge Francisco Cossa, com vinte mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social.

Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que ficam a fazer parte integrante desta escritura que outorgantes declaram ter lido perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos, pelo que dispensam a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem esta escritura os seguintes documentos: Estatutos, certidão da denominação, fotocópias de bilhete e identidade dos outorgantes.

Foi esta escritura lida em voz alta aos outorgantes e aos mesmos explicados quanto o seu conteúdo e efeitos legais, na presença simultânea de todos com advertência especial da obrigatoriedade de se requerer o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias a partir da presente escritura após que vão seguidamente comigo.

(Assinados) *Ilegível*.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome de Madeira de Quelimane com a sigla Maque, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem o estabelecimento sede no distrito de Nicoadala, província da Zambézia e rege-se pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, ou outra forma de representação dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo exercer a actividade comercial na área de exploração de Madeira, fabrico e venda de mobiliário.

Dois) Importação e exportação de madeira;

Três) A sociedade exercerá ainda outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do seu objectivo principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de

quarenta mil meticais, pertencentes aos senhores Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos e Salomão António Macamo cada e de vinte mil meticais, pertencente ao senhor Jorge Francisco Cossa.

Dois) O capital social da firma pode ser aumentado ou reduzido, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social da firma, para o que observarão as formalidades do artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades e quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são elegíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas dependerá do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado o direito de preferência à sociedade da quota que se pretende ceder.

Direito esse que se não exercido por ela, pertencerá aos sócios individualmente.

Três) As quotas não podem ser divididas, só poderão ser transacionadas por dinheiro.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia

ARTIGO SÉTIMO

Um) A direcção-geral da sociedade bem com a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam ao cargo do sócio Jorge Francisco Cossa.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, mais a assinatura de outros sócios.

Três) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte, a outro sócio ou outra pessoa estranho na sociedade em procuração para o efeito, mediante a autorização dos outros sócios, quando o procurador for estranho à sociedade.

Quatro) Em caso nenhum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus objectos, designadamente em letras de favor, fiança, avales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, no final de cada ano, para a apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia será convocada por carta registada pelo gerente, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regulamentemente constituídas, quando em primeira convocatória estiverem presentes ou representados pelo número de sócios correspondentes.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço com a data do último dia de cada ano. Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para as outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinar de acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente para os dividendos aos sócios de acordo com as suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

A dissolução da sociedade só se efectuará nos termos da legislação em vigor, por iniciativa dos sócios ou da falência decretada em juízo.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus sucessores ou representantes do sócio falecido ou interdito, enquanto continuar indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Willy & Son's

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas seiscentas e quarenta e oito a seiscentas e cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas a folhas avulsas número um traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída uma escritura de sociedade denominada Willy e Son's entre os sócios Wilson Fernandes Beny e Djenings Paulo Beny, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Willy & Son's.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro Vinte e Cinco de Setembro na Vila de Moatize.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto transporte de carga.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento e sessenta milhões de meticais dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Wilson Fernandes Beny, com oitenta por cento;
- b) Djenings Paulo Beny, com vinte por cento.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Wilson Fernandes Beny, que desde já fica nomeado com dispensa de caução com poderes para a prática de todos os actos necessários para a prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do sócio Wilson Fernandes Beny.

Três) Durante a sua ausência, ou impedimento o gerente poderá delegar parte dos seus poderes à mandatários.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito à operação social, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve por falecimento ou interdição ou inabilitação de um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o civil.

Dois) Anualmente será dado o balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, nove de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *João Luís António*.